



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002166-16.2004.815.0731.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Cabedelo.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procuradora : *Mônica Figueiredo.*
Apelada : *Importadora Gusmão Cunha LTDA.*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. SUSPENSÃO DO
PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO
CREDOR. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO
TRIBUNAL DA CIDADANIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável,

a prova da desídia do credor na diligência do processo.

- Não há que se falar em prescrição intercorrente, diante da inexistência de intimação do ente fazendário para dar regular prosseguimento ao feito e sua posterior inércia, situação esta que poderia configurar conduta desidiosa, que tem como pressuposto essencial a falta de interesse por parte do credor, mas inócurre na hipótese.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls.43/46) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face de **Importadora Gusmão Cunha LTDA**, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, o Estado da Paraíba sustenta a inexistência de prescrição ante a ausência de inércia da exequente, destacando que inexistiu intimação pessoal, infringindo os arts. 25 e 40, §1º, ambos da Lei de Execução Fiscal. Assevera a inexistência de intimação prévia para manifestação acerca da prescrição. Destaca, ainda, que houve a indevida manifestação do Município de Cabedelo, o qual, mesmo sendo terceiro estranho à lide, pugnou pelo arquivamento dos autos.

Aduz que *“como no caso em tela foi o Juiz que determinou a suspensão, deveria a Fazenda Pública ter sido intimada pessoalmente dessa suspensão, e somente decorridos 05 anos do arquivamento do processo, depois de ouvido o exequente, a prescrição intercorrente poderia ser decretada”*.

Ao final, pugna pelo provimento da apelação, anulando-se a sentença para determinar o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 68v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 73).

É o relatório.

VOTO.

Em um breve parêntese, cumpre registrar que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Posto isso, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando à análise de seus argumentos.

- Do Relato Processual

Como relatado, a questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição relativa à pretensão de crédito fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 0073.01.2004.0063-6, de 19 de novembro de 2004, cuja ação executiva fora proposta em dezembro de 2004, sendo determinada a citação do devedor em 26/01/2005 (fls. 05).

Após a não localização da parte executada, o Estado da Paraíba apresentou petição, em outubro de 2005, requerendo a citação dos corresponsáveis, pleito que fora deferido pelo juízo.

Não sendo possível a localização dos corresponsáveis no endereço informado, intimou-se a parte exequente para se manifestar, oportunidade em que a Fazenda Estadual requereu a citação da executada e corresponsáveis por meio de edital, pleito deferido pelo juízo (fls. 32).

Não tendo a parte executada respondido ao chamamento citatório, determinou-se a intimação da exequente.

Em seguida, de forma equivocada, o Município de Cabedelo apresentou petição, requerendo o arquivamento provisório nos autos (fls. 40).

Sem atentar que o Município não era parte exequente na presente demanda, o magistrado determinou a suspensão do processo em 09/08/2006, na forma do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (fls. 41).

Ultrapassados 08 (oito) anos do arquivamento, sobreveio sentença definitiva, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente (fls. 43/46).

- Da Prescrição Intercorrente

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do

direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad eternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Há de se registrar que, para a configuração da prescrição intercorrente, o mero decurso de tempo não é suficiente, sendo imprescindível a verificação de inércia injustificada do ente exequente no transcorrer do lapso temporal.

In casu, não obstante o feito tenha ficado paralisado por cerca de 8 (oito) anos, verifica-se que a falta não pode ser atribuída ao exequente. Explico.

Conforme relatado alhures, após a citação por edital da parte executada, o magistrado *a quo* determinou a intimação da exequente para se manifestar nos autos.

Todavia, foi terceiro estranho à lide, qual seja, o Município de Cabedelo, que se manifestou nos autos requerendo o arquivamento provisório (fls. 40); pleito que fora atendido pelo magistrado, *data vêniam*, sem que se atentasse a respeito da ausência de manifestação da verdadeira parte exequente, ou seja, a Fazenda Estadual.

Assim, os autos foram para o arquivo sem que a exequente tenha se manifestado e, após cerca de 08 (oito) anos, fora proferida sentença que reconheceu a prescrição, sem sequer intimar a Fazenda Estadual previamente.

Neste contexto, a meu sentir, houve falha da máquina judiciária e não inércia do credor, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a não configuração da desídia por parte deste.

É de se ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, no sentido de que a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de

competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

3 - "(...) Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 4 - Agravado interno desprovido.”

(STJ - AgInt no REsp: 1516438 PR 2015/0038670-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/06/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2016) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis exige a prévia intimação pessoal da parte autora para tomar diligências no processo. 2. A suspensão do processo autorizada judicialmente impede o decurso da prescrição intercorrente ante a não ocorrência de inércia da parte. 3. Não há falar em aplicação do óbice contido na Súmula n. 7/STJ quando a análise da controvérsia não demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravado regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1538845 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 01/12/2015).

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) (grifei)

Tomando como norte o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL NOS MOLDES DO ART. 791 DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER OS ATOS DA EXECUÇÃO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. (STJ, AGRG no AREsp 57.131/go, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 06/11/2012) por essas razões, com base no que preceitua o artigo 557, §1ºa, do código de processo civil, dou provimento ao apelo, no sentido de afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.”

(TJPB; APL 0002134-52.1995.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/06/2015) (grifo nosso)

Neste trilhar, havendo nos autos a ocorrência de falhas no mecanismo do judiciário que deram ensejo ao reconhecimento da prescrição analisada, deve a sentença que reconheceu tal instituo ser anulada, garantindo-se o regular prosseguimento do feito.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença proferida nos autos, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator**